SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278368 - SP (2026/0225583-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RONALDO LUIZ HENRIQUE
ADVOGADA	:	APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER - SP208564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL ABSOLVIÇÃO. SÚMULAS N. 7/STJ E 283/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em ação penal que culminou na condenação pelo art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com pena fixada em 4 anos e 1 mês de reclusão, regime inicial fechado, e 952 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de interesse recursal no pedido de modificação da pena-base, bem como se foram preenchidos os requisitos para superação dos óbices processuais na análise da condenação por associação para o tráfico.

III. Razões de decidir

3. Ausente interesse recursal quanto à dosimetria: a fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, ventilada como tese jurídica do recurso especial, resultaria em acréscimo superior ao decorrente da fração de 1/6 aplicada a partir do mínimo legal, de modo que o acolhimento da tese conduziria a resultado mais oneroso.

4. A absolvição por alegada ausência de estabilidade e permanência do vínculo associativo demanda reexame de provas (interceptações telefônicas, dados telemáticos, depoimentos e demais elementos), providência incompatível com o recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

5. Incidência da Súmula 283/STF pela ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, quaisquer deles aptos a manter a condenação.

6. O dissídio jurisprudencial não se configura sem a realização de cotejo analítico, com demonstração de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; a mera transcrição de ementas é insuficiente.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59915991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:44
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: d56edbfa-67c7-40b5-8cf3-a48562b68698

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:44
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: d56edbfa-67c7-40b5-8cf3-a48562b68698

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278368 - SP (2026/0225583-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RONALDO LUIZ HENRIQUE
ADVOGADA	:	APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER - SP208564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL ABSOLVIÇÃO. SÚMULAS N. 7/STJ E 283/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em ação penal que culminou na condenação pelo art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com pena fixada em 4 anos e 1 mês de reclusão, regime inicial fechado, e 952 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de interesse recursal no pedido de modificação da pena-base, bem como se foram preenchidos os requisitos para superação dos óbices processuais na análise da condenação por associação para o tráfico.

III. Razões de decidir

3. Ausente interesse recursal quanto à dosimetria: a fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, ventilada como tese jurídica do recurso especial, resultaria em acréscimo superior ao decorrente da fração de 1/6 aplicada a partir do mínimo legal, de modo que o acolhimento da tese conduziria a resultado mais oneroso.

4. A absolvição por alegada ausência de estabilidade e permanência do vínculo associativo demanda reexame de provas (interceptações telefônicas, dados telemáticos, depoimentos e demais elementos), providência incompatível com o recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

5. Incidência da Súmula 283/STF pela ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, quaisquer deles aptos a manter a condenação.

6. O dissídio jurisprudencial não se configura sem a realização de cotejo analítico, com demonstração de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; a mera transcrição de ementas é insuficiente.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59651748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:44
Código de Controle do Documento: 8b476b15-4d50-44c4-81a1-ade4e801ca9e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO LUIZ HENRIQUE contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o recurso especial (fls. 694/698).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 952 dias-multa, pela prática do crime do art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do presente recurso, a Defesa sustenta que o não conhecimento por ausência de interesse recursal partiu de erro na compreensão da pretensão, pois a fração de 1/8 teria sido indicada apenas como critério de aferição da proporcionalidade da pena-base, e não como uma fórmula matemática obrigatória para majorar a reprimenda.

Alega, ademais, que o dissídio jurisprudencial em relação ao crime de associação para o tráfico foi devidamente demonstrado, asseverando que a condenação nas instâncias ordinárias amparou-se apenas em uma conversa isolada, circunstância que, segundo o acórdão paradigma, seria insuficiente para caracterizar a estabilidade e permanência exigidas pelo tipo penal.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 694/698):

> *A admissão parcial do recurso na origem não restringe a cognição desta Corte, à qual incumbe proceder ao juízo de admissibilidade da íntegra do especial, nos termos das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais a admissão por apenas um dos fundamentos devolve ao tribunal superior a integralidade da matéria recursal (AgRg no R Esp n. 2.187.056/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).*
> *Delimitado o âmbito de cognição, o recurso não comporta conhecimento, por óbices autônomos que recaem sobre cada um dos capítulos da insurgência. No tocante à alegada violação ao art. 59 do Código Penal, a defesa postula a aplicação da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito. Para o crime de associação para o tráfico, cuja pena varia de 3 a 10 anos, o intervalo corresponde a 7 anos, ou 84 meses, de modo que a fração pretendida resultaria em acréscimo de 10 meses e 15 dias.*

Documento eletrônico VDA59651748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:44
Código de Controle do Documento: 8b476b15-4d50-44c4-81a1-ade4e801ca9e

O Juízo de origem e o Tribunal a quo, contudo, adotaram a fração de 1/6 sobre a pena mínima de 36 meses, do que resultou aumento de apenas 6 meses. O critério postulado é, portanto, matematicamente mais gravoso ao recorrente do que o aplicado na origem.

Evidencia-se, nesse contexto, a falta de interesse recursal, porquanto o eventual acolhimento da tese conduziria a resultado mais oneroso ao réu, em vedada reformatio in pejus, retirando do recurso a utilidade que constitui pressuposto de seu conhecimento. A constatação é objetiva e decorre estritamente do pedido tal como formulado, independendo de qualquer juízo sobre o acerto do critério de individualização adotado pelas instâncias ordinárias. Na linha do exposto, esta Corte já assentou que a adoção da fração de 1/8 sobre o intervalo pode redundar em quantum superior ao decorrente de outras frações de aumento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA E PARÂMETRO RAZOÁVEL. VIOLAÇÃO FEDERAL NÃO IDENTIFICADA. DEFICIÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO DEFENSIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] 2. A análise negativa de circunstância prevista no art. 59 do CP justifica a exasperação da pena-base quando motivada em elementos não inerentes ao tipo penal e, nas hipóteses de crimes relacionados à Lei de Drogas, a natureza e a quantidade das substâncias apreendidas são fatores preponderantes que podem ser considerados na primeira fase da dosimetria, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. Não há previsão legal ou obrigatoriedade de adoção de critério formal e puramente matemático para a fixação da sanção básica. O julgador, motivadamente, poderá levar em consideração as peculiaridades de cada caso e adotar frações diferentes de 1/6 (a partir do mínimo legal) ou 1/8 (sobre o intervalo do preceito secundário do tipo penal).

4. No caso, foram três os vetores que influenciaram na reprovação do crime. Além da preponderância indicada no art. 42 da Lei de Drogas com relação à quantidade de entorpecentes (quase 800 kg, no total) e ao especial efeito nocivo à saúde que o cloridrato de cocaína possui, pontuou-se a logística sofisticada para a distribuição das droga [sic], o que motivou, de forma proporcional, o acréscimo realizado. Inclusive, se fosse adotado para cada circunstância negativa o percentual de 1/8 a incidir sobre o intervalo da pena, o quantum seria maior.

[...] 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.968.097/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.).

Registre-se que a afetação do Tema 1351/STJ não impõe o sobrestamento do feito, ante a expressa determinação de não suspensão dos processos pendentes, revelando- se, ademais, irrelevante ao desfecho, na medida em que a fração efetivamente aplicada já se mostra mais favorável do que aquela reputada adequada pela própria defesa.

A pretensão absolutória, fundada em alegada insuficiência de prova quanto à estabilidade e à permanência do vínculo associativo, encontra óbice na Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-

Documento eletrônico VDA59651748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:44
Código de Controle do Documento: 8b476b15-4d50-44c4-81a1-ade4e801ca9e

probatório, assentou a condenação em conjunto robusto de elementos, com destaque para as interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e os dados telemáticos extraídos dos aparelhos celulares, reveladores de estrutura estável e de divisão de tarefas entre os agentes, cabendo a RONALDO a revenda a usuários, a FELIPE o fornecimento e a EIKE a logística de transporte e a movimentação de valores.

Consignou o aresto recorrido (e-STJ, fls. 605-606):

A r. sentença penal objurgada analisou e valorou, com propriedade, as transcrições das conversas mantidas entre os acusados, conforme relatório de fls. 77 e ss., apontando a divisão de tarefas e a periodicidade das operações, além do controle financeiro das vendas, tudo a indicar o vínculo associativo entre os acusados, caracterizando, inequivocamente, o crime de associação para o tráfico. [...] Enfim, a prova é robusta e a condenação incensurável. Infirmar tais conclusões, para reconhecer a ausência do animus associativo ou o caráter meramente ocasional da união, demandaria o revolvimento do material cognitivo soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via eleita.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE. DETRAÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] 4. A configuração do crime de associação para o tráfico exige demonstração concreta da estabilidade e permanência do vínculo associativo. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram o animus associativo com base nas inúmeras circunstâncias que demonstram as tarefas específicas dos membros do grupo. A alteração dessa conclusão demanda reexame do conjunto fático- probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.918.411/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.).

Acresce que a conclusão sobre o liame estável e permanente repousa em fundamentos autônomos e suficientes, a saber, a prova oral consubstanciada nos depoimentos harmônicos e coerentes dos policiais responsáveis pelas diligências, as mensagens trocadas entre FELIPE e EIKE, reveladoras da hierarquia e da divisão de tarefas no interior de organização estruturada, e a periodicidade das operações somada ao controle financeiro das vendas.

As razões do recurso especial, ao reduzirem o acervo probatório a uma única conversa isolada entre RONALDO e FELIPE, não impugnaram especificamente nenhum desses fundamentos, qualquer deles bastante, por si só, para sustentar a condenação, o que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59651748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:44
Código de Controle do Documento: 8b476b15-4d50-44c4-81a1-ade4e801ca9e

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial deduzido pela alínea "c", o recurso ressente-se de deficiência formal. O recorrente limitou-se à transcrição de ementa e de trechos do acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, sem proceder ao indispensável cotejo analítico, deixando de demonstrar as circunstâncias fáticas que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, em descumprimento ao art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e ao art. 255, § 1º, do RISTJ. A ausência de demonstração argumentativa da similitude fático-jurídica inviabiliza o conhecimento do dissídio.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou, ainda, com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).
1.1. No caso dos autos, a defesa não procedeu ao indispensável cotejo analítico, na medida em que não demonstrou, de forma analítica, a identidade fática e a divergência supostamente verificada entre o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma, limitando-se a fazê-lo apenas com a ementa dos julgados.
[...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.915.649/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.).

Conforme exposto na decisão agravada, a pretensão veiculada expressamente nas razões do apelo extremo objetivava a incidência de fração (até 1/8) incidente sobre o intervalo de reprimendas previstas para o crime. Operacionalizado tal cálculo, restou objetivamente demonstrado que o acréscimo admitido pela defesa redundaria em um *quantum* superior àquele de 1/6 sobre a pena mínima, estabelecido pelo Tribunal *a quo*, o que configura manifesta falta de interesse recursal.

Registro que, ao fundamentar a suposta violação ao artigo 59 do Código Penal, a defesa asseverou, de forma literal, que a exasperação poderia observar a variação de até 1/8 (um oitavo) da variação prevista no tipo penal (fl. 623). Colacionou, ainda, ementas de julgados que adotam especificamente o referido parâmetro. No regimental, contudo, tenta reinterpretar o pedido originário afirmando que o 1/8 (um oitavo) era apenas o referencial de proporcionalidade, o que não corresponde à tese jurídica ventilada no apelo nobre,

Documento eletrônico VDA59651748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:44
Código de Controle do Documento: 8b476b15-4d50-44c4-81a1-ade4e801ca9e

permanecendo íntegro o fundamento relativo à ausência de interesse recursal quanto à dosimetria da pena.

No mais, o acórdão estadual fundamentou o juízo condenatório em acervo probatório robusto delineado nas instâncias originárias, consubstanciado na convergência da prova oral policial, no controle financeiro e nas mensagens interceptadas que demonstraram estruturação, hierarquia e divisão de tarefas. Modificar a conclusão das instâncias de origem acerca da estabilidade e permanência exigiria incursão não autorizada no arcabouço fático-probatório dos autos.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não é cabível recurso especial quando o conhecimento da tese defensiva exigir o revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) ou quando a parte deixar de impugnar fundamentos autônomos e aptos a manter a condenação (Súmula n. 283/STF).

Por fim, igualmente não foi afastada a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial. O agravante não procedeu ao indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, deixando de evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a existência de interpretações divergentes acerca da mesma questão de direito, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ. A mera transcrição de ementas ou a invocação genérica de precedentes revela-se insuficiente para a configuração da divergência jurisprudencial.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:44
Código de Controle do Documento: 8b476b15-4d50-44c4-81a1-ade4e801ca9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.278.368 / SP

Número Registro: 2026/0225583-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009887120208260510 15012770420208260510 50894912020208240023 20250001216878
15013134620208260510 2117508232020 15019742520208260510

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RONALDO LUIZ HENRIQUE
ADVOGADA	: APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER - SP208564
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: EIKE MARQUES XAVIER DE CAMARGO
CORRÉU	: FELIPE MARCOLINO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RONALDO LUIZ HENRIQUE
ADVOGADA	: APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER - SP208564
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:26
Código de Controle do Documento: 97f8dd98-aec1-4e64-b71d-20fb65a133d6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:26
Código de Controle do Documento: 97f8dd98-aec1-4e64-b71d-20fb65a133d6